



*Estado do Rio de Janeiro*

# **Câmara Municipal de São João da Barra**

Exercício de 2002

**Assunto** DISPOE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**Ante-Projeto de Lei N°** 022/2002 - PCDER EXECUTIVO.



Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura de São João da Barra

MENSAGEM N.º 022/2002

2ª DISCUSSÃO  
27/12/02

2ª DISCUSSÃO  
27/12/02

**EM RÉGIME DE URGÊNCIA**

São João da Barra, 24 de dezembro de 2002

**ASSUNTO:** ENCAMINHA ANTE-PROJETO DE LEI N.º 22/2002

SENHOR PRESIDENTE

27/12/02  
João Batista Alves dos Santos

**A COMISSÃO**

Justiça e Redação

EM 27/12/02

**A COMISSÃO**

Finanças e Orçamentos

EM 27/12/02

**PRESIDENTE**

Tenho o renovado prazer de poder encaminhar a essa Egrégia Câmara, pelo alto intermédio de V. Ex.<sup>a</sup> o Ante-Projeto de Lei n.º 022/02 que trata da instituição da contribuição de iluminação pública – CIP a fim de que seja submetida à apreciação e conseqüente aprovação pelos ilustres vereadores.

A matéria está de acordo com a Emenda Constitucional n.º 39 de 19/12/2002 que acrescentou o artigo 149-A à Constituição Federal, cópia anexa, e merece ser aprovada e publicada ainda neste ano para que possa ser cobrada pela CERJ – RJ, mediante Convênio, no exercício financeiro de 2003, segundo disposto no artigo 150, inciso III, letra “b” da Constituição Federal.

A matéria é de interesse público e visa a sanar o problema de consumo e manutenção da iluminação pública no Município e está elaborada de modo a ser cobrada pela faixa de consumo de acordo com as tabelas inclusas que servem de exemplo.

Assim certo de sua importância, peço a sua aprovação em REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, agradecendo antecipadamente a V. Ex.<sup>a</sup> e aos ilustres vereadores.

Sem mais, valho-me do ensejo para renovar a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos de estima e real apreço.

Atenciosamente,

**ALBERTO DAUAIRE FILHO**

*Prefeito*

AO EXMº SR.

**JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS**

*PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL*



Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura de São João da Barra

## ANTEPROJETO DE LEI N.º 022/- 2002

*DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

*O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA A SEGUINTE LEI:*

**Art. 1º** Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único** - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

**Art. 2º** A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano e rural.

**Art. 3º** Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

**Parágrafo único** - São também contribuintes da CIP quaisquer outros estabelecimentos móveis instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos destinados à exploração de qualquer atividade econômica.

**Art. 4º** A base de cálculo da Contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública e da faixa mensal de consumo constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Parágrafo primeiro** - O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e poder público e será pago em 12 (doze) parcelas mensais, fixadas em ato do Poder Executivo, por faixa mensal de consumo constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Parágrafo segundo** - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.



Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura de São João da Barra

Art. 5º

É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

**Parágrafo primeiro** - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

**Parágrafo segundo** - O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

**Parágrafo terceiro** - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º

Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 7º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do próximo dia 1º (primeiro) de janeiro.

Art. 8º

Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 9º

Revogam-se as disposições em contrário.

São João da Barra, 24 de dezembro de 2002

ALBERTO DAUAIRE FILHO

Prefeito

*Fachini Petal*  
*Sousa B S F.*  
*Arildo R. dos Santos*  
*Amorim S. S.*  
*Paulo*

*Paulo*  
*Amorim S. S.*  
*Amorim S. S.*  
*Flávio Augusto Vilela*  
*Flávio Augusto Vilela*



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002**

Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (instituído contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

**Art. 149-A** Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

**Parágrafo único.** É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2002-12-20

Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado EFRAIM MORAIS  
Presidente  
Deputado BARBOSA NETO  
2º Vice-Presidente  
Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
1º Secretário  
Deputado NILTON CAPIXABA  
2º Secretário  
Deputado PAULO ROCHA  
3º Secretário  
Deputado CIRO NOGUEIRA  
4º Secretário

Mesa do Senado Federal  
Senador RAMEZ TEBET  
Presidente  
Senador EDISON LOBÃO  
1º Vice-Presidente  
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
2º Vice-Presidente  
Senador CARLOS WILSON  
1º Secretário  
Senador MOZARILDO CAVALCANTI  
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 20.12.2002

**Exemplo de Tabela de Descontos por Faixa de Consumo de Energia Elétrica, considerando um valor de referência de R\$ 10,00/mês.**

			VALOR BASE (R\$)=		10,00	
FAIXAS DE	VARIÇÃO IMPORTE		VALOR LIQUIDO MENSAL DO TRIBUTO			
CONSUMO	MINIMO	MÁXIMO	MÍNIMO		MÁXIMO	
MENSAL (KWh)	(R\$)	(R\$)	Desconto(%)	(R\$)	Desconto(%)	(R\$)
0 - 30 (BR)	1,33	1,33	100,00%	0,00	100,00%	0,00
31 - 50 (BR)	2,37	3,82	100,00%	0,00	100,00%	0,00
51 - 100 (BR)	3,90	7,64	100,00%	0,00	100,00%	0,00
101 - 140 (BR)	11,58	16,06	100,00%	0,00	100,00%	0,00
0 - 30	3,82	3,82	96,18%	0,38	96,18%	0,38
31 - 50	3,95	6,37	96,05%	0,40	93,63%	0,64
51 - 100	6,50	12,74	93,50%	0,65	87,26%	1,27
101 - 200	12,87	25,49	87,13%	1,29	74,51%	2,55
201 - 300	25,62	38,24	74,38%	2,56	61,76%	3,82
301 - 450	38,36	57,36	61,64%	3,84	42,64%	5,74
451 - 650	57,48	82,69	42,52%	5,75	17,31%	8,27
651 - 1000	82,98	127,47	17,02%	8,30	0,00%	10,00
1001 - 2000	127,59	254,94	0,00%	10,00	0,00%	10,00
acima 2001	255,06		0,00%	10,00	0,00%	10,00

**BR = Baixa Renda**

Município	São João da Barra
DATA	200211
CLASSE	1

QUANTIDADE	
FAIXA DE CONSUMO	Total
< 0	1.413
0 Ate 10	1.047
11 Ate 20	573
21 Ate 30	713
31 Ate 40	488
41 Ate 50	571
51 Ate 60	596
61 Ate 70	597
71 Ate 80	473
81 Ate 90	299
91 Ate 100	190
101 Ate 110	97
111 Ate 120	59
121 Ate 130	23
131 Ate 140	22
141 Ate 150	25
151 Ate 160	8
161 Ate 170	8
171 Ate 180	7
181 Ate 190	7
191 Ate 200	5
201 Ate 210	6
211 Ate 220	1
Total Global	7.228

DEMANDA LIDA GRUPO A

MUNICIPIO	São João da Barra
-----------	-------------------

Contagem de numero_cliente Faixa	CLASSE	
	COMERCIAL	INDUSTRIAL
0-100	1	1
101-200	3	5
201-300	1	
501-600		1
>1000		1
<b>Total Global</b>	<b>5</b>	<b>8</b>

## CONSUMO GRUPO A

MUNICIPIO	São João da Barra
referencia	200211

Contagem de numero_cliente	CLASSE		
	COMERCIAL	INDUSTRIAL	
0-1000			1
1001-2000			
2001-3000			
4001-5000		1	
5001-6000			1
6001-7000			8
>10000		5	
<b>Total Global</b>		<b>6</b>	<b>10</b>

DEMANDA LIDA GRUPO A

PODER PÚBLICO	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO	Total Global
	4		7
		1	10
			1
			1
			1
	4	1	20

CONSUMO GRUPO A

PODER PÚBLICO	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO	Total Global
	1		2
	1		1
	1		1
		1	2
	1		1
			1
	1	2	17
	<b>5</b>	<b>2</b>	<b>25</b>

MUNICÍPIO	São João da Barra
DATA	200211

QUANTIDADE	CLASSE	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	INDUSTRIAL	PODER PÚBLICO	PRÓPRIO	RESIDENCIAL	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO	Total Global
FAZA DE CONSUMO	COMERCIAL								
< 0	71	2	2	8	1	1.828	36	1	1.848
0 Até 10	50			5		1.384	12		1.440
11 Até 20	28			4		830	14		878
21 Até 30	35			5		978	18		1.038
31 Até 40	18		1			708	16		743
41 Até 50	27					708	14		854
51 Até 60	20			2		812	17		915
61 Até 70	17		2	1		878	17		972
71 Até 80	19			4		904	33		980
81 Até 90	22			1		991	18		902
91 Até 100	19			4		829	23		878
101 Até 110	24			1		870	18		711
111 Até 120	13					487	22		522
121 Até 130	23			1		434	21		478
131 Até 140	18			1		388	14		429
141 Até 150	18					332	14		368
151 Até 160	13			1		244	15		273
161 Até 170	15					250	8		273
171 Até 180	8					207	10		225
181 Até 190	11			1		163	11		186
191 Até 200	12			2		163	20		197
201 Até 210	12			1		121	10		144
211 Até 220	7			4		105	9		123
221 Até 230	12			1		100	9		122
231 Até 240	7			2		81	9		90
241 Até 250	14					68	4		86
251 Até 260	8					54	4		63
261 Até 270	9			1	2	58	7		78
271 Até 280	3					45	2		50
281 Até 290	11			1		38	3		53
291 Até 300	7			1		38	6		54
301 Até 310	9	1		2		40	1		52
311 Até 320	6					29			37
321 Até 330	6					24	3		33
331 Até 340	5					30	2		37
341 Até 350	7			3		26	3		39
351 Até 360	2			2		17	3		24
361 Até 370	7		1			18	1		28
371 Até 380	6			1		16	1		24
381 Até 390	0			3		14			23
391 Até 400	2					14	3		19
401 Até 410	4					12	4		20
411 Até 420	4			1		11	2		18
421 Até 430						7	2		9
431 Até 440	2					6	1		11
441 Até 450	6					6	3		13
451 Até 460	2			1		7	3		13
461 Até 470	4	1				6			11
471 Até 480	3			2		4	1		11
481 Até 490	1			3		0	3		12
491 Até 500						9			10
501 Até 510	2			1		8	1		9
511 Até 520	3			1		5			8
521 Até 530	3					5			8
531 Até 540						2	1		3
541 Até 550	5			1		4			10
551 Até 560	8					3			11
561 Até 570	4		1	1		3	2		11
571 Até 580	1			1		3			6
581 Até 590	2		1			2			5
591 Até 600	4						2		6
601 Até 610	1					5	1		7
611 Até 620	1					3			4
621 Até 630				1		5			6
631 Até 640						2	1		3
641 Até 650	1			1		2			4
651 Até 660				1			2		3
661 Até 670	1					3			4
671 Até 680	1					1	1		3
681 Até 690	3					1			4
691 Até 700	1					3			4
701 Até 710	1					1	2		4
711 Até 720	1								1
721 Até 730						1	1		2
731 Até 740	1								1
741 Até 750	1					1			2
751 Até 760	2								2
761 Até 770	1					1			2
771 Até 780	1								1
781 Até 790	1			1					2
791 Até 800	1					1			2
801 Até 810	1						2		3
811 Até 820	1								1
821 Até 830	1					1			2
831 Até 840	2			2					4
841 Até 850				1					1
851 Até 860				1					1
861 Até 870	1					2			3
871 Até 880				1					1
881 Até 890	1			1			1		3
891 Até 900			1			1			1
901 Até 910	1			1					3
911 Até 920	1		1			1			3
921 Até 930									1
931 Até 940	1								1
941 Até 950	1					1			1
951 Até 960									1
961 Até 970						1			1
971 Até 980				1					1
981 Até 990				2					2
991 Até 1000				20	2	0	11	0	33
> 1000									
Total Global	763	9	18	111	6	15.284	487	7	16.781

PROJETO DE LEI Nº 022/2002

*DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

*O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA, ESTADO DO  
RIO DE JAENIRO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL  
APROVA A SEGUINTE LEI:*

- Art. 1º** Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.
- Parágrafo único** - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.
- Art. 2º** A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano e rural.
- Art. 3º** Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.
- Parágrafo único** - São também contribuintes da CIP quaisquer outros estabelecimentos móveis instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos destinados à exploração de qualquer atividade econômica.
- Art. 4º** A base de cálculo da Contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública e da faixa mensal de consumo constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.
- Parágrafo primeiro** - O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e poder público e será pago em 12 (doze) parcelas mensais, fixadas em ato do Poder Executivo, por faixa mensal de consumo constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.
- Parágrafo segundo** - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:
- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
  - b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 5º

É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

**Parágrafo primeiro** - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

**Parágrafo segundo** - O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

**Parágrafo terceiro** - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º

Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 7º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do próximo dia 1º (primeiro) de janeiro.

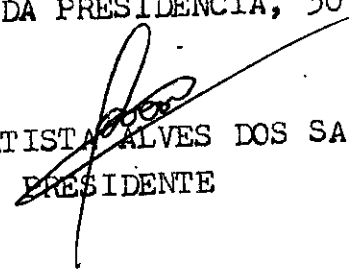
Art. 8º

Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 9º

Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 30 DE DEZEMBRO 2002.

  
JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS  
PRESIDENTE




Estado do Rio de Janeiro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER CONJUNTO Ante - Projeto de Lei 022/2002

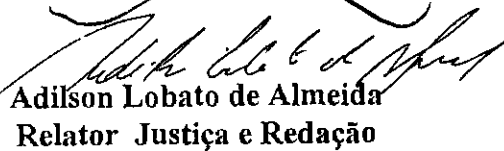
  
João Batista Almeida dos Santos  
.....  
.....

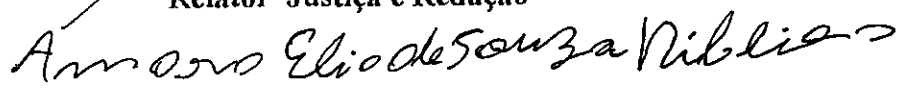
As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, por seus membros infra assinados, em reunião conjunta, apreciando o Ante-Projeto de Lei nº 022/2002, que Dispõe Sobre a Contribuição de Iluminação Pública e da Outras Providências, vem oferecer Parecer *FAVORAVEL* a aprovação da matéria em epígrafe, entendendo estar a mesma bem redigida e dentro das formalidades legais, É O PARECER

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 2002


~~NÃO PRESENTE,~~

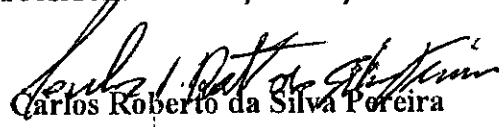
~~Domingos José Vieira  
Presidente Justiça e redação~~

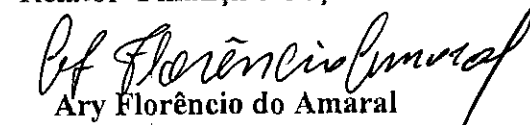
  
Adilson Lobato de Almeida  
Relator Justiça e Redação



Amaro Elio de Souza Ribeiro  
Membro Justiça Redação

  
Francisco Flávio Batista  
Presidente Finança e Orçamento

  
Carlos Roberto da Silva Pereira  
Relator Finança e Orçamento

  
Ary Florêncio do Amaral  
Membro Finança e Orçamento